

**Embargos à execução - Agiotagem - Prova -  
Juros usurários - Caracterização -  
Decotação do excesso**

Ementa: Embargos do devedor. Agiotagem. Prova. Caracterização da cobrança de juros usurários. Decotação do excesso.

- Sendo confessada a existência do débito, mesmo diante da prática de juros usurários, não há que se falar em iliquidez, visto que não houve confusão entre os juros cobrados e a dívida propriamente dita.

- Tendo o devedor efetuado o pagamento de parte da quantia devida, cumpre ao credor abater do débito cobrado a quantia efetivamente paga.

- A confissão de dívida fica maculada em face de, nos valores dela constantes, estarem embutidos juros usurários, logo não devem ser aplicadas as cláusulas nela expressas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.07.070378-8/001 - Comarca de Viçosa - Apelante: Paulo Ferreira de Jesus - Apelado: Flávio Fontes Macedo - Relator: DES. MOTA E SILVA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008. - Des. Mota e Silva - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Cuida-se de recurso de apelação interposto em detrimento da sentença de f. 40/49, proferida nos autos dos embargos à execução interpostos em face da ação de execução ajuizada por Paulo Ferreira de Jesus em detrimento de Flávio Fontes Macedo.

O exequente alegou que o embargado figurou como interveniente-garantidor em instrumento de confissão de dívida no qual figurou como devedor João Bosco Macedo, instrumento no qual o devedor se comprometeu a pagar a dívida em 03 parcelas mensais de R\$ 10.373,00, R\$ 16.232,00 e R\$ 17.574,00, com vencimentos em 30.03.2005, 30.06.2003 e 30.10.2005, porém, vencidas as três parcelas, as referidas não foram pagas.

Nos presentes embargos, o embargante alega que a dívida executada teve origem em uma nota promissória no valor de R\$ 18.448,00, protestada em 11.10.2002, sendo o referido protesto cancelado após a assinatura da confissão de dívida mencionada nos autos da execução. Aduz que já foram efetuados dois depósitos bancários nos valores de R\$10.010,00 e R\$16.000,00, salientando já ter efetuado o pagamento da quantia de R\$26.000,00, de uma dívida de R\$18.448,00.

A decisão recorrida julgou procedentes os embargos, para limitar a taxa de juros no percentual de 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003 e a partir desta data 1% ao mês, bem como reconhecer o pagamento do valor de R\$26.000,00.

Inconformado com o referido provimento, o embargando interpõe o presente recurso de apelação suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por vício de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que não houve pleito de decote dos valores pagos, e tão-somente da devolução em dobro.

Quanto ao mérito, alega que a dívida executada não tem relação com a nota promissória juntada aos autos. Tece considerações sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, ressaltando ter inexistido vício de vontade do apelado quando da assinatura da confissão de dívida. Alega que sobre o valor devido devem incidir a multa e a cláusula penal previstas na escritura pública de confissão de dívida. Pleiteia o reco-

nhecimento da sucumbência recíproca, com a divisão dos ônus sucumbenciais, pugnando, ao final, pelo provimento do presente recurso de apelação.

Contra-razões apresentadas às f. 65/66.

É o relatório. Decido.

Nulidade da sentença - Vício de julgamento *extra petita*.

Não assiste razão ao recorrente, haja vista que a sentença monocrática julgou a lide nos moldes delineados pelo pleito inaugural.

Pela leitura dos embargos, depreende-se que o embargante alegou já ter efetuado o pagamento de R\$ 26.010,00, evidenciando que o exequente está a agir de má-fé por executar o total da dívida, logo, ao aduzir, em sede de embargos, a existência de pagamento em valor superior ao executado, não há vício de julgamento no provimento que reconhece o citado pagamento e o decota do monte exequendo, mormente se o próprio exequente confirma o recebimento dos citados valores e pleiteia o seu decote (f. 31).

Pelo exposto, rejeito a preliminar em apreço.

Mérito.

Conforme consta da impugnação aos embargos (f. 07/10), o embargante não refutou a prática de agiotagem, apenas alegou que tal ato não tem o condão de tirar a força executiva do título.

Quanto à nota promissória que teria ensejado a assinatura da confissão de dívida, não houve impugnação, ante a ausência da juntada do título. Ocorre que, com a juntada da certidão de protesto da citada nota promissória, na qual figurou como cedente o então apelante, bem como dos comprovantes de depósito (f. 27/28), o embargado não se manifestou quanto ao título, apenas reconhecendo o recebimento dos valores depositados (f. 31).

Dessa feita, diante da ausência de impugnação quanto à origem da confissão da dívida, restou incontroversa a alegação inaugural. Ressalta-se que há um curto liame temporal entre o cancelamento do protesto da nota promissória no valor de R\$18.448,00, ocorrido em 24.03.2005, e a assinatura da escritura pública de confissão de dívida, ocorrida em 11 de março de 2005, o que evidencia o condicionamento da sua assinatura ao cancelamento do protesto.

No mais, incumbia ao embargado, nos termos do disposto no art. 333, II, do CPC, demonstrar o pagamento da citada nota promissória, prova que refutaria o seu vínculo com o título executivo em apreço.

Conforme consta dos cálculos apresentados à f. 33, o valor devido seria no importe de R\$ 35.588,29, devidamente atualizado, tendo como base o crédito constante da nota promissória que originou o débito exequendo, valor que dista do cobrado no importe de R\$ 44.183,00.

Pelo exposto, os cálculos demonstram que houve empréstimo de dinheiro a juros por particular, juros esses

praticados acima do limite legal, restando configurada a prática de agiotagem, pois trata-se de empréstimo de dinheiro a juros por quem não faz parte do sistema financeiro.

Dessa forma, ante a possibilidade de distinguir o empréstimo efetivamente concedido e os juros cobrados, há demonstração da liquidez do título.

No que se refere à nota promissória, não houve alegação de que em seu valor estavam embutidos juros usurários, logo não há vício capaz de maculá-la, e, sendo reconhecido o débito dos valores nela expressos, a execução deve prosseguir apenas no que se refere aos valores nela contidos, com a dedução dos pagamentos já efetuados.

Por fim, não há que se falar na aplicação da penalidade prevista no instrumento de confissão de dívida, ante o reconhecimento da nulidade de suas cláusulas, fato que ensejou a execução apenas do valor originariamente devido, portanto, incabível a aplicação de penalidades constantes de título cuja validade foi maculada em decorrência da prática de agiotagem.

Quanto à sucumbência recíproca, também não assiste razão ao recorrente, visto que o pleito do embargante foi acolhido na integralidade, o que inviabiliza a aplicação do instituto requerido.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e FÁBIO MAIA VIANI.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...